

## Estado-nação, legislação e políticas de migração no Brasil: a questão da cidadania em tempos de alteridade

Nation-state, legislation and migration policies in Brazil: the question of citizenship in times of otherness

**Fernando Wolf**

Especialista em Sociopsicologia

Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP)

fernandowolf107@gmail.com

**Recebido:** 21/02/2024

**Aprovado:** 02/08/2024

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar o papel do Estado-nação brasileiro frente aos desafios suscitados pela questão migratória na contemporaneidade; os processos discriminatórios e violências perpetradas diretamente a imigrantes oriundos de países periféricos; e a superação desses mesmos conflitos, através de políticas públicas adequadas. Para isso, propõe-se ao exame dos processos históricos de construção da identidade nacional brasileira, entre o fim do século XIX e primeira metade do XX, além do incentivo à imigração europeia nesse período; os conflitos existentes entre Estado-nação, etnicidade e deslocamentos populacionais na Europa do Entreguerras (1918-1939), contribuindo, assim, para a massificação da emigração; e, por último, a apuração de duas leis nacionais e uma lei municipal que tratam da questão da imigração e do refúgio: Lei n. 6.815 de 1980, elaborada na Ditadura Civil- Militar; o Projeto de Lei n. 2.516 de 2015; e, por fim, a Lei municipal 16.478 de 2016 da cidade de São Paulo que institui a Política Municipal para a População Imigrante.

**Palavras-chave:** Estado-nação; Leis de migração; Discriminação.

**Abstract:** This article aims to analyze the role of the Brazilian nation-state in the face of the challenges raised by the migration issue in contemporary times; the discriminatory processes and violence perpetrated directly against immigrants from peripheral countries; and overcoming these same conflicts, through appropriate public policies. To this end, it is proposed to examine the historical processes of construction of Brazilian national identity, between the end of the 19th century and the first half of the 20th, in addition to encouraging European immigration during this period; the existing conflicts between the nation-state, ethnicity and population movements in interwar Europe (1918-1939), thus contributing to the massification of emigration; and, finally, the investigation of two national laws and one municipal law that deal with the issue of immigration and refuges: Law no. 6,815 of 1980, elaborated during the Civil-Military Dictatorship; Bill no. 2,516 from 2015; and, finally,

Municipal Law 16,478 of 2016 of the city of São Paulo, which establishes the Municipal Policy for the Immigrant Population.

**Keywords:** Nation-state; Migration laws; Discrimination.

## Introdução

Este artigo tem por finalidade discutir o fenômeno migratório como uma das questões primordiais que suscitam diversos debates e embates referentes às modalidades de preconceitos e atos discriminatórios presentes no mundo contemporâneo, em especial, no Brasil. Pretende-se analisar como os processos históricos, sociais e estatais de construção de uma identidade nacional, forjada nos finais do século XIX e primórdios do XX, contribuíram para a exacerbação de sentimentos e atos xenofóbicos, desencadeando, em muitos casos, em violência física contra imigrantes e refugiados. Propõe-se, de antemão, apontar para os projetos estatais desse período, que consistiu no incentivo a imigração europeia e branca, advinda dos países considerados como civilizados, com vistas a construir uma sociedade embasada na branquitude, civilidade e modernidade, tendo como máxima expressão desse período, a sociedade europeia-ocidental.

Cabe destacar, justamente, os conflitos étnicos que ocorreram nesse continente em decorrência do desmantelamento de impérios arrasados pela I Guerra Mundial; as crises econômicas a ela subjacentes, resultando, portanto, na formação de um excedente de mão-de-obra que, desembarcando no Brasil, buscaram por melhores meios de sobrevivência. Concomitante a isso, se propõe analisar algumas leis de migração elaboradas entre os anos 80 e os primeiros decênios do século XXI, como também, aos debates que elas suscitaram. Paralelo as análises referentes aos avanços e retrocessos das leis consultadas, se propõe evidenciar as modalidades de violências que parcela da sociedade brasileira dispensa a imigrantes e refugiados, em especial, aqueles advindos de países pobres, negando a eles o direito a alteridade e a plena efetivação de sua cidadania.

De acordo com os dados estatísticos do *Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR*, até o final de 2022, cerca de 108,4 milhões de pessoas foram deslocadas à força em todo o mundo, sendo que as crianças representaram 40% da totalidade de deslocamentos. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS – ACNUR, 2023). Já em setembro de 2023, essa cifra aumentou para 114 milhões de pessoas, que foram forçadas a deixarem

suas casas em decorrência de conflitos armados e perseguições de diversos tipos (ACNUR, 2023). Acrescente-se que, desse total, fazem parte, 36,4 milhões de refugiados e 4,4 milhões de apátridas, - pessoas a quem foi negada a nacionalidade, sendo, portanto, privadas dos direitos básicos inerentes a uma cidadania reconhecida (ACNUR, 2023). Síria (6,5 milhões); Ucrânia (5,7 milhões) e Afeganistão (5,7 milhões), são as nacionalidades de maior contingente de refugiados, somando, juntos, cerca de 52% de todos os refugiados no planeta. A guerra civil na Síria, a invasão na Ucrânia pela Rússia, e a volta do governo fundamentalista do Talibã no Afeganistão, endossam como fatores motivadores para a saída contingencial em massa de seus habitantes. Turquia (3,6 milhões), Irã (3, 4 milhões), Colômbia (2,5 milhões), Alemanha (2,1 milhões) e Paquistão (1,7 milhões) destacam-se como os principais países de acolhida. (ACNUR, 2023). Importante destacar que, 46% dos países subdesenvolvidos que respondem por 1,3% do produto interno bruto global, abrigam mais de 20% do total de pessoas em situação de refúgio. (ACNUR- BRASIL, 2023).

Os deslocamentos internos devem ser considerados como elementos indissociáveis da questão migratória, tendo em vista que, para muitos migrantes, os deslocamentos internos consistem menos em uma estadia fixa e permanente em determinada região, e mais na oportunidade atraente de saída definitiva para o exterior. Em 2022, houve um total de 71,3 milhões de pessoas que foram forçadas a se deslocarem internamente em seus próprios países, representando um aumento de 20% em comparação com o ano de 2021 (DELFIM, 2023). Do contingente total de deslocamentos, é importante frisar que, 62,5 milhões de deslocamentos, foram motivados por conflitos e violência, sendo que, 8,7 milhões em decorrência de desastres, especialmente ambientais; com as mudanças climáticas, essa equação pode saltar vertiginosamente para uma estimativa assustadora: 216 milhões de deslocamentos internos até 2050 (DELFIM, 2023). Síria, Afeganistão, República Democrática do Congo, Ucrânia, Colômbia, Etiópia, Iêmen, Nigéria, Somália e Sudão, concentram o maior fluxo de deslocamentos internos; já o Brasil, liderou a quantidade de deslocamentos internos nas Américas no ano de 2022, foram 713, 6 mil deslocamentos, dentre os quais, 5,6 mil, resultantes de conflitos por disputas de terras, e 708 mil por desastres (DELFIM, 2023). As maiores ondas de deslocamentos internos e externos se concentram nos países subdesenvolvidos. É notória a constatação:

Por um lado, essa noção corresponde a uma realidade demográfica cruelmente ilustrada pelas estatísticas: a maior parte dos refugiados no mundo é de países pobres. Por outro lado, ela revela uma verdade política que é muitas vezes negligenciada: a maioria dos refugiados permanece em países pobres. (FASSIN, 2014, p. 18).

Em contraponto a esta conclusão, compete ressaltar a complexidade que a problemática da imigração demanda quanto a permanência de imigrantes em países pobres ou em desenvolvimento. Sua dinâmica converge para fatores que, por vezes, inibem a sua permanência nesses países. Ressalta-se com isso, as motivações de ordem econômica. Almejam, sobretudo, uma estadia provisória, de passagem, com vistas a emigrarem para países de economia desenvolvida, potencializando, assim, maiores ganhos salariais, contribuindo, em consequência, para remessa financeira aos familiares nos países de origem. (BARBOSA, 2023, p.7). Acresce-se a isso, as condições precárias de trabalho reservadas a imigrantes e refugiados, despertando, além disso, a antipatia daqueles que entendem ser o imigrante um concorrente “ilegítimo” na procura por um emprego. As garantias são mínimas; mercado informal e desemprego estão elencados como fatores motivadores de saída dos países receptores, em especial, o Brasil. (BARBOSA, pp.4-5, 2023).

Constata-se, atualmente, que no Brasil, houve um aumento exponencial do contingente de imigrantes, bem como de refugiados. Conforme os dados estatísticos de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade, as nações da América-Latina, além de Angola e China, lideram o ranking de solicitantes de refúgio: a Venezuela apresentou o maior número, com 33.753 solicitações em 2022, seguido de Cuba com 5.484; Angola, 3.478; Colômbia, 744 e China com 512 pedidos, abrem a lista dos primeiros países ranqueados (JUNGER, et al. 2023, p.12). Por seu turno, novamente a Venezuela liderou o ranking de pedidos de refúgio deferidos no Brasil em 2022, com 4.514, (2.344 do sexo masculino e 2.170 do sexo feminino); em seguida vem Cuba, com 460 (masculino - 294; feminino - 166); Afeganistão, 120 (masculino – 77; feminino – 43); Burkina Faso, 120 (Masculino, 110; Feminino – 10), e Mali com 96 (masculino, 87; feminino, 9). Tratando-se especialmente da Venezuela, subentende-se que a grande quantidade de pedidos de reconhecimento de refúgio deferidos para venezuelanos em 2022, comparado a outros países, é explicado pelo grau de antipatia que Bolsonaro alimentou com o governo daquele país, visto como uma ditadura socialista. Acolher os venezuelanos poderia ser uma forma de retaliar um inimigo ideológico. Já em “clima” de campanha presidencial, o tom agressivo de Bolsonaro se manifestou especialmente ao presidente da Venezuela, Nicolás Maduro, no qual, segundo ele, é o desencadeador da crescente onda migratória dos “irmãos” venezuelanos ao país (SOARES, 2021).

Considerando-se o crescente fluxo de deslocamentos populacionais no Brasil e no mundo, é importante compreender os termos “imigrante”, “refugiado” e “apátridas”. O imigrante pode ser entendido como um estrangeiro que cruza as fronteiras de um determinado país, de modo voluntário,

isto é, por vontade própria, visando, assim, condições melhores de sobrevivência no país estabelecido (VENTURA; ARAÚJO, 2016, p.132). Nesse sentido, é importante considerar que a imigração está, também, intimamente relacionada com a oferta de trabalhos precários destinados a esse segmento populacional, visto ou subentendido como uma força de trabalho inferiorizada, reforçando, assim, estigmas e preconceitos (SAYAD, 1998). Já o termo “refugiado” é definido como aquele que, por motivos de perseguição política, religiosa, étnico-racial ou em razão de conflitos armados, bem como de crises e catástrofes ambientais, é forçado a deixar o seu país de origem buscando por abrigo e segurança em outro Estado-nação. O contingente de pessoas que solicitam a admissão em um país como refugiado, aguardam a decisão estatal que legitime tal status. Importante frisar, também, os constantes deslocamentos internos de pessoas que, obrigadas a fugirem de suas residências por razões semelhantes, não puderam ou foram impedidas de ultrapassarem as fronteiras de um Estado-nação oficialmente reconhecido.

Para além das especificações gerais sobre a condição de imigrantes, refugiados e apátridas, é importante ressaltar a amplitude desses termos e suas respectivas imbricações. As considerações que Calegari e Justino (2016, p. 2) apresentam sobre o status de pessoa refugiada mostram bem a necessidade de um estudo aprofundado:

[...] A migração de refugiados constitui tema relevante no âmbito das migrações internacionais contemporâneas. Por se tratar de um deslocamento forçado, essa modalidade migratória tem como precedentes guerras, violências, situações políticas e históricas bastante particulares. A condição jurídica de refugiado, contudo, limita o número de pessoas imigrantes nessa situação, no país. Apesar de o Brasil apresentar legislação que contempla a permanência desse contingente populacional, é preciso, ainda, estudos que apontem características e especificidades dos diferentes fluxos migratórios. (CALEGARI; JUSTINO, 2016, p.2).

Apesar da necessidade de estudos mais amplos, compete refletir no papel e na importância que o Estado-nação tem na elaboração de leis e na sua execução em políticas públicas específicas, assegurando, portanto, direitos para essas camadas populacionais. Nesse sentido, a Nação, enquanto um corpo coletivo de cidadãos que, amparados por uma Constituição, Leis e interligados por uma ou várias identidades nacionais, requerem e reivindicam o direito à cidadania em sua terra natal. É o Estado, oficialmente, quem cumpre o papel de organizar, criar, aplicar e gerenciar as leis e políticas públicas que, teoricamente, deveriam gerar condições de plena cidadania para os seus cidadãos. Ao contrário disso, o século XX, conhecido como o século das grandes guerras, inaugurou um novo marco na História: o processo de desnacionalização em massa de grupos étnicos em razão da ascensão de novos Estados-nação. Uma nova categoria de pessoas surge, então, destituídas de pertencer a um corpo

coletivo nacional, ou da possibilidade de reafirmar sua alteridade: os apátridas. Sem pátria politicamente constituída, e sem o direito de ser respaldado por uma lei nacional, mediada e garantida por um poder estatal, o apátrida sofre, portanto, por constantes deslocamentos em busca de uma pátria, de um lar em um contexto europeu marcado pelo protagonismo do Estado-nação no atendimento a questões humanitárias. Arendt (2011, p. 311) observará algo novo no fenômeno migratório:

O que era sem precedentes não era a perda do lar, mas a impossibilidade de encontrar um novo lar. De súbito revelou-se não existir lugar algum na terra aonde os emigrantes pudessem se dirigir sem as mais severas restrições, nenhum país ao qual pudessem ser assimilados, nenhum território em que pudessem fundar uma nova comunidade própria [...]. Ninguém se apercebia de que a humanidade, concebida durante tanto tempo à imagem de uma família de nações, havia alcançado o estágio em que a pessoa expulsa de uma dessas comunidades rigidamente organizadas e fechadas via-se expulsa de toda a família das nações. (ARENDR, 2011, p. 311).

A problemática que envolve imigrantes, refugiados e apátridas não é, portanto, um fenômeno recente. Apesar da intensificação do debate atual sobre deslocamentos populacionais, grandes fluxos migratórios e a conseqüente elaboração de políticas de imigração, compete ressaltar que é o Estado, o agente crucial na garantia da aplicabilidade de uma lei de migração pautada nos Direitos Humanos, como também é o responsável, mediante pressão ou não dos órgãos internacionais, bem como da comunidade internacional, em estabelecer uma política efetiva de acolhimento e integração de imigrantes e refugiados. Além disso, grande parte da discriminação, violência e atos de xenofobia contra o imigrante deriva, em certa medida, de concepções pré-estabelecidas de uma identidade nacional não aberta totalmente à alteridade. Compete, portanto, analisar dois contextos históricos de formação da identidade nacional e a consolidação do Estado-nação: a Europa do Entreguerras e o Brasil, com sua política de consolidação e modernização do Estado, tendo como um dos seus principais projetos norteadores, a formação de uma identidade nacional centrada na figura do imigrante branco e europeu.

### **A Europa do Entreguerras: o papel do Estado-nação para os processos de desnacionalização, genocídios e deslocamentos populacionais**

O Estado-nação constituído enquanto organização política democrática de tradição ocidental revela, antes de tudo, que uma participação democrática não pressupõe necessariamente a aceitação igualitária de suas diferenças étnico-culturais; ao contrário, os grupos “diferentes” estão sujeitos a serem excluídos do cenário político, considerando-se, portanto, que as chamadas “minorias” são

elementos maléficos e ameaçadores de uma ordem social recém-constituída. Isto se evidenciou, notoriamente, no contexto pós I Guerra Mundial. Observa-se que o colapso simultâneo dos Impérios Russo, Habsburgo e Otomano resultaram na criação de novos Estados-nação, cumprindo, assim, o direito de autodeterminação dos povos. Geopoliticamente, o remapeamento europeu atendia a uma necessidade estratégica de “bloquear” a esfera de influência da União Soviética na Europa ocidental, uma vez que esses novos Estados estivessem estrategicamente sob controle dos países aliados, vencedores da I Guerra Mundial. É importante observar que o remapeamento não levou em conta uma análise rigorosa das questões de etnicidade dos vários povos do Leste Europeu, bem como de outras partes do continente, como a região dos Bálcãs. Em conta, o interesse maior consistia na formação de grandes Estados multiétnicos em contraposição a sua fragmentação em pequenos núcleos sociais, culturais e coesos, porém, distantes das concepções que se faziam de um grande Estado-nação forte e duradouro, passível de fazer frente a uma Alemanha combalida, mas, ainda assim, com os germens potenciais de uma retomada militar ante os alçozes do Tratado de Versalhes, - assinado em 28 de junho de 1919, - como também, cumprir o urgente papel de preencher geopoliticamente os vácuos geográficos deixados pelas dissoluções dos impérios Russo, Habsburgo e Otomano, como forma de conter o avanço do bolchevismo soviético no continente europeu (HOBSBAWM, 2009, pp. 39-41).

Nesse aspecto, a relação entre o Estado com o seu aparato burocrático bem como sua inter-relação com a observância e cumprimento das leis que contemplassem os diferentes povos, perde força frente aos interesses nacionalistas que evidenciam a supremacia da Nação e levantam a bandeira da superioridade e defesa dos direitos de uma “maioria” frente a outros povos que, sob a roupagem artificial da tutela de um Estado-nação recém-formado, estavam, na verdade, excluídos do pleno gozo de acesso à cidadania. A burocracia estatal, nesse aspecto, intensifica-se na constituição de um Estado autoritário em defesa de uma “maioria” homogênea em oposição às “minorias” diferenciadas e plurais; em consequência, tem-se povos excluídos do cenário político de um Estado-nação democrático ocidental, que na verdade constituiu-se como uma democracia forjada. A resultante desse processo desencadeou na formação de povos sem Estado, sem amparo legal estatal que garantisse sua plena cidadania (ARENDDT, 1989, pp. 308-309). Portanto:

[...] Os discursos interpretativos sobre os tratados da Liga das Nações, pronunciados por países sem obrigações com as minorias, eram ainda mais claros: aceitavam como natural que a lei de um país não pudesse ser responsável por pessoas que insistiam numa nacionalidade diferente. Confessavam assim e logo tiveram a oportunidade de demonstrar na prática, com o surgimento dos povos sem Estado – que havia sido

consumada a transformação do Estado de instrumento da lei em instrumento da nação; a nação havia conquistado o Estado. (ARENDR, 1989, pp. 308-309).

A reconfiguração territorial do mapa europeu, e a conseqüente criação de novos Estados-nação, bem como a intensificação dos sentimentos nacionalistas podem ser vistos como etapas finais de um período que, em grande medida, foi caracterizado pelos grandes deslocamentos populacionais, frutos da I Guerra, como também no seu crescente aumento no período entreguerras. Nesse aspecto, a onda de refugiados ganha uma dimensão assustadora, em compasso com a intensificação dos conflitos entre os países beligerantes, gerando, portanto, novos deslocamentos nas zonas de conflito.

No jogo internacional de disputas, os conflitos étnicos, a eliminação do “outro”, ou sua expulsão em massa revelavam que os muitos atores envolvidos na Guerra estavam de olhos postos nas questões étnicas internas ao seu território, mesmo que sob pretexto de eliminar os inimigos ou aqueles que não eram seus aliados no palco de disputas territoriais que a guerra impunha. A cultura da exterminação em massa, dos deslocamentos forçados, dos prisioneiros de guerra, das prisões e campos que concentravam os “indesejáveis” inimigos da ordem e do bem-estar dos povos nacionais e que, supostamente, oferecia um risco à integridade e interesses da nação “legitimavam” em certa medida o seu pleno extermínio. Termos como “apátridas” e “genocídio” ganharam contornos amplos nas análises políticas e reflexões sobre o pós-guerra. Hobsbawm (2009, p. 57) descreve as conseqüências nefastas do conflito, qual seja, as práticas generalizadas dos deslocamentos forçados, como também dos inúmeros atos de genocídio:

Assim o mundo acostumou-se à expulsão e matança compulsórias em escala astronômica, fenômeno tão conhecido que foi preciso inventar novas palavras para eles; “sem Estado” (“apátridas”) ou “genocídio”. A primeira Guerra Mundial levou à matança de um incontável número de armênios pela Turquia – o número mais habitual é de 1,5 milhões -, que pode figurar como a primeira tentativa moderna de eliminar uma população. Foi seguida depois pela mais conhecida matança nazista de cerca de 5 milhões de judeus [...]. A Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa forçaram milhões de pessoas a se deslocarem como refugiados, ou por compulsórias “trocas de população” entre Estados, que equivaliam à mesma coisa. Um total de 1,3 milhões de gregos foi repatriado para a Grécia, sobretudo da Turquia; 400 mil turcos foram decantados no Estado que os reclamava; cerca de 200 mil búlgaros passaram para o diminuto território que tinha o seu nome nacional [...]. (HOBSBAWM, 2009, p. 57).

Os números de populações deslocadas contra sua vontade bem como dos extermínios em massa intensificaram-se em escala assustadora no pós- II Guerra Mundial, superando em crueldade os dados da I Guerra que a precedeu. De modo conciso, constata-se que em maio de 1945 “havia talvez 40,5 milhões de pessoas desenraizadas na Europa” (HOBSBAWM, 2009 p. 58). Fora do contexto



européu, a onda de refugiados se alastrava para outras partes do planeta, muito embora a sua relação com os desdobramentos dos conflitos na Europa sejam evidentes: descolonização da Índia em 1947 (15 milhões de refugiados cruzando as fronteiras entre Índia e Paquistão); Guerra da Coreia como subproduto da Segunda Guerra Mundial, aproximadamente 5 milhões de coreanos deslocados; criação do Estado de Israel, deslocamento de aproximadamente 1,3 milhões de palestinos; em contrapartida, na década de 1960, um acentuado número de 1,2 milhões de judeus haviam emigrado para o recém-criado Estado judaico (HOBSBAWM, 2009, p.58).

As instituições legais criadas com o objetivo de proteger as “minorias” revelaram-se um fracasso frente as inúmeras tentativas de estabelecer acordos que garantissem os direitos dos “povos sem direitos”. O grande número de deslocamentos, a concentração de fluxos populacionais dos que acabaram de sofrer a desnacionalização por parte de Estados nacionais, cuja semente do totalitarismo estava em fase de desenvolvimento, deixam nítido que, os objetivos estabelecidos no passado recente pela *Liga das Nações*, de um amparo institucional legal consolidado pela criação dos Tratados das Minorias não seriam suficientes para fazer valer o direito à diferença bem como da garantia de acesso e permanência do status de cidadão dos diversos grupos étnicos. Os grandes deslocamentos promovidos pelos governos estatais apelavam para o suposto bom senso dos outros Estados, receptores desses povos, em acolher e fazer valer as garantias políticas e sociais dos “indesejáveis”. “Jogavam” de um lado ao outro a massa daqueles que não se encaixavam nos padrões estabelecidos de uma identidade nacional de sua população majoritária. A prática sumária da desnacionalização elevou-se a tal ponto que, até mesmo aqueles que tinham opiniões divergentes do governo estatal, foram atingidos por ela. Houve, portanto, uma massificação arbitrária da prática de desnacionalizar aquele que era considerado como uma anomalia social. Arendt (2011, p. 311), afirma que:

Desprovidos de importância, aparentemente apenas uma anomalia legal, o apátrida recebeu atenção e consideração tardias quando, após a Segunda Guerra Mundial, sua posição legal foi aplicada também a refugiados que, expulsos de seus países pela revolução social, eram desnacionalizados pelos governos vitoriosos. A esse grupo pertencem milhões de russos e alemães, centenas de milhares de armênios, romenos, húngaros e espanhóis – para citar apenas as categorias mais importantes. A conduta desses governos pode hoje parecer apenas consequências naturais da guerra; mas, na época, as desnacionalizações em massa constituíam fenômeno inteiramente novo e imprevisto. Pressupunham uma estrutura estatal que, se não era ainda inteiramente totalitária, já demonstrava a incapacidade de tolerar qualquer oposição, preferindo perder os seus cidadãos a abrigá-los com opiniões diferentes da vigente [...] (ARENDR, 2011, p. 311).

Nesse aspecto, há uma íntima relação entre aparato estatal, aplicação de leis ou critérios que definem quem é considerado como cidadão de um país, e uma “oposição” a essa ordem estabelecida, figurada na pessoa que é vista como estranha ao bom funcionamento dessa engrenagem estatal, tornando-se uma ameaça a sua coesão social. No contexto europeu sucedido por duas Guerras Mundiais que devastaram a Europa, as manipulações dos povos de acordo com as conveniências políticas dos Estados recém-formados, atrelados aos seus variados interesses de natureza geopolítica, econômica e ideológica, pressupunham a necessidade de reconfiguração dos estratos sociais de suas populações, bem como na urgência de realocar ou deslocar os diversos grupos étnicos “minoritários” de um país a outro. Em decorrência desses fatores, o contingente de imigrantes que para cá vieram, nessa busca ávida por sobrevivência, trouxeram, junto consigo, novas práticas culturais, e reconfigurações identitárias no Brasil.

### **Políticas de incentivo à imigração europeia para o Brasil e o projeto de embranquecimento e modernização do país.**

O fenômeno da imigração se confunde com a trajetória histórica da formação da sociedade brasileira. Podemos dizer que sociedade brasileira e imigração constituem um verdadeiro amálgama do que vem a ser a cultura e a identidade nacional. Trata-se de rever conceitos engessados que remetem a uma identidade nacional estática, imóvel e homogênea. Nesse sentido, a questão da imigração remete, também, para reconfigurações identitárias. Exige, portanto, um olhar atento para as gerações novas que aqui assumem uma identidade nacional do “ser brasileiro”; e, ser “descendentes de imigrantes”, implica, também, em entender a questão da etnicidade no século XX como “para descrever brasileiros que tinham interesse em preservar suas origens culturais por meio da língua, da comida, da organização comunitária ou mesmo da religião”, - (LESSER, 2015, p. 22). O “ser brasileiro” nos remete para a questão da mobilidade cultural que perpassa pelas diferentes culturas que aqui se reinventaram, através das trocas culturais, da assimilação do diferente e sua incorporação em variadas práticas cotidianas. No entanto, persistiu um projeto de imigração, cujo horizonte, apontava para um modelo ideal de imigrante: branco e europeu.

Desde o Império brasileiro, vigora a concepção da urgência da construção de um Brasil moderno e desenvolvido. O idealismo da elite brasileira remetia, portanto, em aliar modernidade, desenvolvimento e embranquecimento da população. Era necessário, com isso, uma transformação urgente da sociedade brasileira, já que sua população era constituída majoritariamente por negros e

escravos, libertos e seus descendentes. Quase 30% da população brasileira do período era formada por escravos africanos (LESSER, 2015, p.53). No contexto político e econômico de um país recém-independente da Metrópole, perdura uma mentalidade racista, eugenista e criminológica direcionada à população preta. Intelectuais como Nina Rodrigues (1862-1906); Aureliano Cândido Tavares Bastos, (1839-1875); e Joaquim Nabuco (1849-1910); entre outros, apresentavam suas teorias quanto à “superioridade” da raça branca, e a necessidade de estimular a imigração europeia ao país, contribuindo, em consequência, para o processo de embranquecimento da sociedade. Com isso, o projeto de “europeizar” o país perpassou por sucessivas tentativas de atrair imigrantes europeus. Como recorte temporal, as nacionalidades que concentraram o maior aporte migratório que desembarcaram no porto de Santos, entre os anos de 1908 e 1936, destacam-se os portugueses, com cerca de 275. 257 imigrantes; seguidos por espanhóis, 209.282; italianos, 202. 749; japoneses, 176.775; e alemães, 43.989 (LESSER, 2015, p. 120). Tentativas a parte, o fato é que os imigrantes europeus e asiáticos que para cá vieram em massa, atraídos por promessas ilusórias de uma vida melhor, e patrocinados em certa medida pelo governo brasileiro, reinventaram suas identidades nacionais, ora preservando suas origens culturais, ora as ressignificando, numa adaptação à multiplicidade étnica e cultural presentes no contexto brasileiro. Nesse aspecto, é importante considerar que o fenômeno da imigração, historicamente constituída enquanto um projeto de desenvolvimento nacional, intensificou no Brasil a fluidez da identidade nacional, ou melhor, das identidades que aqui foram construídas:

[...] Os imigrantes e seus descendentes se beneficiaram muito ao abraçar tanto a imagem de uma nacionalidade brasileira uniforme quanto suas novas etnicidades pós-migratórias [...]. Nunca houve uma identidade nacional única e estática: a própria fluidez do conceito faz com que ele esteja aberto e a intervenções vindas de um ou outro lado. (LESSER, 2015, p. 23).

No transcorrer da década de 1930, o Estado, em sua correlação com a consolidação das leis trabalhistas, evidencia o papel fundamental do seu aparato na regulação da mão-de-obra, bem como no desenvolvimento nacional. Trata-se aqui, de evidenciar, para além de uma história econômica do país, o papel importante que as várias populações de imigrantes tiveram na constituição de uma classe trabalhadora rural e, posteriormente, urbana, além da contribuição para a formação de um pensamento sindical nos seios das classes trabalhadoras. No mais, compete refletir que, no decorrer do século XX, os imigrantes tiveram papel importante no desenvolvimento dos diversos setores econômicos, como nas indústrias, na produção agrícola e no comércio. Em contraponto a isso, cabe destacar e evidenciar o racismo latente ao projeto estatal de incentivo à imigração, na proporção que a população preta, composta de recém libertos da escravidão, foram relegadas à marginalidade do projeto modernizador.

Importante frisar, também, que a composição social brasileira, de base racista, é instrumentalizada por suas instituições de modo a reproduzir valores, comportamentos, atitudes e privilégios assentes no racismo estrutural que a ela dá suporte (ALMEIDA, 2019). Nesse sentido, a imigração, enquanto projeto governamental e institucionalizado, não se dissocia de sua regra elementar, pautada na hierarquização e discriminação étnico-racial.

Compete, aqui, destacar alguns questionamentos referentes à identidade nacional e as políticas de Estado em relação ao estrangeiro, subentendido, neste caso, como imigrantes e refugiados: as práticas de discriminação se dão ao mesmo nível para todos os estrangeiros? Todos os estrangeiros são tratados de modo igual pela sociedade brasileira? Será que existe a preferência, muitas vezes sutil, outras tantas, explícitas, por um determinado tipo de estrangeiro em detrimento de outros em território nacional, que seriam, por assim dizer, “indesejáveis”? Existe uma política pública que de fato acolha as várias populações de imigrantes e refugiados, garantindo sua inserção como cidadão em um país constituído em sua pluralidade multiétnica e cultural? No transcurso dos séculos XIX e XX, predominou um pensamento político e econômico, que via a população imigrante, preferencialmente europeia, como uma peça importante na engrenagem produtiva do país.

Nesse sentido, o Estado patrocina um projeto de nação, encabeçado pela ideologia do branqueamento e do trabalho livre fortemente direcionada para a figura do imigrante europeu e, em menor grau, do asiático. Se o branco encabeçava o topo da pirâmide social, o branco europeu estava além dele, vindo “de fora” como um elemento novo, agregador de modernidade e civilidade, em um país que queria se assemelhar à Europa e aos EUA. Entendo que o referencial para a construção dessa identidade nacional forte, e a visão que se tem de um país desenvolvido perpassa, essencialmente, por um pensamento ideológico que, ao longo dos últimos 200 anos, acredita ser o europeu, especialmente o branco, cuja origem e nacionalidade remetem aos países desenvolvidos, os referenciais que contribuirão para um maior nível de desenvolvimento social, político e econômico da Nação.

### **Xenofobia, violência e leis de migração no Brasil: os desafios para a cidadania plena entre imigrantes e refugiados.**

Ao discutir o papel do Estado na elaboração de políticas públicas que contemplem imigrantes e refugiados, compete examinar algumas leis que tratam do assunto. Me aterei, aqui, ao exame de três leis sobre imigração: o Estatuto do Estrangeiro, que entrou em vigor no ano de 1980, em um contexto político marcado pelos momentos finais da ditadura militar, bem como pelo processo de abertura

política, - o Estatuto vigorou por quase 40 anos, e foi abolido há pouco tempo; - o PL, nº 288 de 2013, (convertido, posteriormente, no PL, nº 2516 de 2015 e sancionada em 24 de maio de 2017 como Lei nº 13.445) do Senado Federal, que institui a nova Lei de Migração; e, por último, a Lei Municipal de São Paulo, nº 16.478 de 2016 que dispõe sobre a Política Municipal para a População Imigrante.

O Estatuto do Estrangeiro apresenta artigos e parágrafos que demonstram, claramente, ser o estrangeiro, um indivíduo “propenso” a ameaçar a segurança nacional do país. A prioridade na política nacional de segurança foi determinante durante o regime militar para justificar e motivar perseguições políticas, bem como o enrijecimento das práticas de controle, censura e fiscalização. A ideologia de um inimigo externo (e interno), especialmente tipificado na figura do comunista e do “subversivo”, requer uma repressão contra todos aqueles que supostamente ameaçassem uma ordem social estabelecida. A criação de leis que atendessem a assuntos referentes à segurança nacional eram uma das grandes prioridades do regime. Por intermédio dos Atos Institucionais (AI), o governo mudava as instituições do país, principalmente no que se referia às questões políticas. O estabelecimento do AI-2 delegou poderes mais amplos ao presidente militar, outorgando-lhe o arbítrio de baixar decretos-lei concernentes à segurança nacional (FAUSTO, 2002, p. 262).

O termo “segurança” representa a manutenção de uma ordem social imposta e estabelecida pelo governo militar com vistas a evitar que ideias políticas, comportamentos e pessoas consideradas de modo genérico como “subversivos” alterassem uma ordem social imposta sob a égide do regime autoritário: “para controle mais rigoroso dos movimentos contestatórios, agora com a mobilização de alguns setores que partiriam para a luta armada, o governo decreta, em março de 1967, a Lei de Segurança Nacional” (MOTA; LOPEZ, 2016, p. 782). Manter a ordem, conservar o que se quer, implica, também, em apontar inimigos, destacar, isolar e combater os ameaçadores dessa ordem. Em sentido último, a ordem busca manter intacta a ideia predominante de “nação” e “identidade nacional”; “Brasil: ame-o ou deixe-o”. Uma concepção do “ser brasileiro” atrelado a uma sujeição a esta ordem estabelecida pelo Estado nacional: sua segurança, sua preservação e, principalmente, sua perpetuação implicaria em regular, fiscalizar e impor a “ordem”. A lei, nesse sentido, cumpriria a sua função como um dos tentáculos a serviço da Nação.

O Estatuto do Estrangeiro, mesmo entrando em vigor já no final do regime militar, revela a preocupação do Estado em estabelecer um controle mais rígido contra os não nacionais. Já no Art. 1º do estatuto fica evidente o resguardo dos interesses nacionais: “Em tempos de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair,

resguardados os interesses nacionais” – (BRASIL, 1980, p. 12). No Art. 7, destaca-se a ênfase na condição sanitária do estrangeiro como um dos critérios para a concessão de visto no país, “Não se concederá visto ao estrangeiro”: “considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais”; (Inciso II); “que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde” – (Inciso V), (BRASIL, 1980, p. 12). Compete também observar os critérios estabelecidos que justificariam a expulsão compulsória do estrangeiro presentes no Art. 65º, que atentasse contra: [...] “a segurança nacional, a ordem pública ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais” (BRASIL, 1980, pp. 18-19).

No Estatuto do Estrangeiro é possível identificar a atuação de um Estado que, em nome de uma ordem política e social, estabelece normas legais de regulação social, que classifica, ordena, tipifica e enquadra o estrangeiro conforme este é visto sob a égide de duas condições básicas: ameaça à ordem nacional, e à integridade da nação. Nesse aspecto, configura-se a manutenção de uma “ordem” frente a uma suposta “desordem” (DOUGLAS, 2014). Com isso, atesta-se uma regulação social, mediante um aparato legislativo como lógica de um poder policial disciplinador e coercitivo, além de aplicação de medidas sanitárias. Termos como “condições de saúde”, “moralidade pública” e “nocivo”, revelam o interesse de um controle tipicamente moral e corporal do imigrante, portanto, configura-se como uma anátomo e biopolítica do corpo humano, que trafega na esfera do biopoder (FOUCAULT, 2001, p. 131). Uma vez satisfeitas as condições de saúde do estrangeiro, o interesse consiste na busca da melhor forma de direcionar suas aptidões para a engrenagem do mercado de trabalho e da economia nacional.

A centralidade no corpo do imigrante como máquina e a consequente extorsão de suas forças produtivas se faz valer no Art. 16º, parágrafo único, devendo, portanto, a imigração conceder para o país [...] “mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à política nacional de desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à capacitação de recursos para setores específicos”. (BRASIL, 1980, p.13). Tanto brasileiros quanto estrangeiros são enquadrados em uma política de biopoder. No entanto, compete observar que numa legislação destinada a fiscalizar, controlar e regular o estrangeiro enquanto residente no país, um dos seus princípios norteadores é a definição de quais estrangeiros em questões de saúde, moralidade e força de trabalho estão “aptos” a ingressar em suas camadas populacionais. Nesse sentido, o ideal de desenvolvimento econômico que remete em grande medida ao século XIX e

XX com o projeto de imigração e desenvolvimento da nação, está embutido no Estatuto do Estrangeiro. Nesse aspecto, a relação imigração e desenvolvimento nacional também se direciona para uma associação simplista e discriminatória que enxerga imigrantes de países subdesenvolvidos como indivíduos que não contribuirão para o desenvolvimento econômico do país. Falas e discursos revelam que preconceito e discriminação, em muitos casos, são grosseiramente associados ao país de origem do imigrante, principalmente se tratando de Estados de menor peso econômico e importância geopolítica.

A xenofobia se presentifica em falas e discursos de caráter discriminatório e desqualificador. Em um debate apresentado na bancada televisiva do *Jornal da Cultura*, em edição que foi ao ar em 29 de agosto de 2013, foi discutido, à época, o caso de um impasse diplomático entre Brasil e Bolívia. Uma das participantes comentou: “que o país vizinho era insignificante em todas as perspectivas para o Brasil”, acrescentando que “os imigrantes bolivianos em São Paulo não contribuem para o desenvolvimento tecnológico, cultural e social do país”. (TV CULTURA/JORNAL DA CULTURA, 2013). Discursos dessa natureza ressoam e potencializam medidas repressoras, tangenciando um aparato coercitivo estatal, especificamente a força policial, sendo, portanto, delegadas tarefas de contenção do fluxo migratório ilegal. É ilustrativo o posicionamento da *Federação Nacional dos Policiais Federais (Fenapef)* sobre a possibilidade de prender e deportar estrangeiros que protestassem politicamente no Brasil, no caso que envolvia, à época, o golpe da então presidenta Dilma Rousseff (SANTOS, 2016). Havia rumores que apontavam que bolivianos organizariam caravanas para Brasília para protestar. A instituição baseava-se no *Estatuto do Estrangeiro*, que declara em seu art. 107 a proibição do estrangeiro em participar de atividades políticas, bem como “organizar, criar e manter sociedades ou quaisquer entidades de caráter político...”. (BRASIL, 1980, p. 24). Nesse sentido, prevalece a potencialidade de criminalização do estrangeiro, associada a preservação da segurança da nação brasileira, como na manutenção de sua integridade política, cultural e social. Junto a isso, ressoa, também, pensamentos e práticas implícitas ou abertamente explícitas de discriminação, preconceito e xenofobia, como veremos.

O dia 24 de maio de 2017 constituiu-se como um marco emblemático no que se refere à salvaguarda de direitos às populações migrantes no país. Foi aprovada no Senado Federal uma nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) que, ao contrário do Estatuto do Estrangeiro, apresenta pautas democráticas de reconhecimento das diversas populações de imigrantes e refugiados, amplia e enfatiza as questões que envolvem os seus direitos, além de ressaltar a importância econômica e social desse

segmento populacional. A lei foi tecida em um contexto caracterizado pelo crescimento no índice de imigrantes que aqui se estabeleceram, somando-se ao alto número de refugiados e solicitantes de refúgio, juntamente com a comunidade de sírios e haitianos, cujos vistos humanitários concedidos pelo governo, à época, facilitariam o seu acesso ao território nacional, além de populações de diversos países africanos, aumentado, por seu turno, o contingente populacional nos grandes centros urbanos. Tratando-se do substitutivo aprovado pelo Senado Federal, a nova lei de migração nº 2516 de 2015, de autoria do então senador, Aloysio Nunes Ferreira, (PSDB), tem pautas interessantes que merecem ser destacadas. O Art. 3 aponta para a interdependência da Lei de Migração com os Direitos Humanos, ampliando, portanto, o direito de emigrar como algo inerente à humanidade; o repúdio aos atos de xenofobia e racismo, bem como a sua prevenção e, importante, a não criminalização da imigração, (BRASIL, 2015, p.3). Interessante observar que o artigo 4º, seus parágrafos e incisos estabelecem uma condição de igualdade entre imigrantes e nacionais no território brasileiro, assegurando aos imigrantes e refugiados: “direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos” – (inciso I); busca garantir o direito de livre circulação no território nacional (inciso II); é assegurado ao imigrante o direito de participar de movimentos sindicais, (inciso VII); acesso aos serviços públicos de saúde, assistência e previdência social (inciso VIII); amplo acesso à justiça, bem como à assistência jurídica gratuita (inciso IX); “direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade” (inciso X); o direito de exercer cargo, emprego e função pública (inciso XV, parágrafo 2º) (BRASIL, 2015, pp. 4-5).

Porém, a nova lei de migração sofreu críticas por parte de entidades e especialistas em questões migratórias. Ainda no período de sua discussão no *Senado* e na *Câmara*, a *ABA (Associação Brasileira de Antropologia)* se pronunciou oficialmente, demonstrando o seu descontentamento sobre alguns pontos do PL 2516/15, cujos vários artigos apontaram para um teor de criminalização e securitização da imigração. A entidade enfatiza: “nesse tocante, vale notar que a lei prioriza políticas de controle, através da produção de registros biométricos e biográficos, controle de movimentação de fronteiriços [...]” (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 2016, p.1). Endossa, também, a importância demasiada dispensada à *Polícia Federal* no tocante ao “gerenciamento de decisões importantes (que é, por exemplo, a única entidade responsável pelo repatriamento, sem qualquer possibilidade do repatriando questionar a decisão)”. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, p.1, 2016). É possível inferir que a atribuição de gerenciamento concedida à *PF* no tocante à fiscalização da imigração, implica em possíveis mudanças de paradigmas. Não se trata, aqui, de gestão pública humana e humanizadora, ao contrário, o enfoque concentra-se, sobretudo, na repressão e



criminalização do imigrante. Uma das principais críticas ao PL 2516/15 foi a proposta de extinção do *Conselho Nacional da Imigração, (CNIg)* deixando, portanto, o caminho “aberto” para o controle e fiscalização dos imigrantes e refugiados pela *Polícia Federal*. Mais uma vez, a questão da imigração e seus desafios, apresentam, - na perspectiva da presente lei, em paralelo com suas pautas progressistas, - a concepção de que a problemática migratória e sua resolução pode ser entendida e levada a cabo no âmbito da segurança nacional e na efetivação do controle de sua população. O possível fechamento do *CNIg*, confere e outorga à *Polícia Federal* a gerência da alteridade, a violação de direitos humanos, bem como a securitização da imigração, subentendendo, assim, a imigração como assunto cabível na esfera criminal. (SANTOS, 2016). O capítulo IV é intitulado como: “Do Registro e da Identidade Civil do Imigrante”; o Art. 34, em especial, define os procedimentos para a identificação biométrica do imigrante e do refugiado, gerando, portanto, “um número único de identificação, que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil”. (SANTOS, 2016 p.12). É interessante estabelecer uma analogia entre o cadastramento biométrico do imigrante com a experiência mexicana, onde os menores nacionais de 18 anos, passaram a receber Cédulas de Identidade Pessoal (Cedi). De acordo com Besserer (2016, p.113):

Tal credenciamento se constitui em processo de construção da tríade nação-terra-corpo. O documento se sustenta em uma série de “etiquetas”, que transformadas em códigos, textualizam o corpo. Isso acontece devido à informação biométrica incorporada no início do documento, que depois vinculará o corpo do indivíduo com o território [...] (BESSERER 2016, p.113).

Neste caso, o corpo do cidadão mexicano ganha uma nova dimensão. Tendo em vista uma política de identificação mais eficiente, em um contexto marcado por altos índices de assassinatos e ocultação de cadáveres, resultantes do narcotráfico, os dados biométricos estabelecem uma relação pormenorizada do corpo, unindo, portanto, fotografia, impressões digitais e leitura da íris (BESSERER, 2016, p.113). Detalhar o corpo significa fazer valer uma política de controle eficiente de um Estado sobre o seu cidadão. Nesse caso, o jovem mexicano, por meio do seu corpo, de suas características pessoais, está vinculado a uma Nação, habita um território, é oficializado enquanto pertencente a uma identidade nacional. Procurando estabelecer certa cautela na comparação, no entanto, compete refletir, no caso específico das políticas de migração no Brasil, as formas burocrático-estatais de identificação, classificação e controle sobre imigrantes e refugiados. Invertendo um pouco a lógica anterior de vinculação do corpo individual com um corpo coletivo que, por sua vez, constitui um corpo nacional, requer pensarmos sobre a função e os interesses do cadastramento biométrico do imigrante em território brasileiro. Objeto de variadas leituras e interpretações, o cadastramento biométrico pode

implicar numa inversão de objetivo na identificação; neste caso, não é uma vinculação do imigrante a uma identidade nacional, mas sim o estabelecimento de uma política de controle e fiscalização durante o trâmite de imigrantes em território brasileiro. Suposições e reflexões à parte, é inegável que a nova lei de migração representa um avanço na garantia de direitos de milhares de imigrantes e refugiados no país, muito embora o debate em torno da elaboração do PL 2516/15, tenha se dado de modo “vertical”, sem um diálogo mais profundo com a sociedade e, principalmente, com os órgãos representativos das populações de imigrantes e refugiados. No período de sua tramitação na *Câmara* e no *Senado*, o senador, Aloysio Nunes Ferreira (*PSDB – SP*), enaltece o PL 2516/15 ressaltando a forma como a questão migratória era, até então, debatida no Brasil, sob uma ótica enviesada na perspectiva da segurança nacional. Para o senador, com o advento da presente lei, a imigração ganha novos contornos: o imigrante deve ser visto como peça importante para o desenvolvimento econômico do país. (FERREIRA, 2015). Estão em questão nessas falas duas dimensões que foram discutidas no transcorrer deste presente artigo. A primeira delas é o reconhecimento e a crítica da relação existente entre o Estatuto do Estrangeiro com a garantia da segurança nacional, visto que o estrangeiro poderia ser considerado como desestabilizador de uma ordem político-social imposta na ditadura civil-militar; e a segunda, refere-se a associação entre imigração e desenvolvimento econômico, na medida em que imigrantes se encaixem na linha produtiva, atendendo, assim, as demandas do mercado de trabalho. A questão da imigração atrelada ao desenvolvimento econômico pode ser compreendida pelo viés participativo do imigrante “também” para o crescimento e desenvolvimento econômico do país e não vista exclusivamente como uma forma de extração de sua força de trabalho. Ressalta-se, para citar apenas um exemplo, diversos casos da superexploração da mão de obra de imigrantes bolivianos em São Paulo.

Em seu período de tramitação e aprovação, não faltaram declarações de cunho discriminatório por parte de políticos, além dos atos de xenofobia e repulsa praticados por parcelas da sociedade civil como formas de protesto ao PL 2516/15. À época, o então Deputado Federal, Jair Messias Bolsonaro (*PSC-RJ*), considerara que o constante aumento da imigração e do refúgio no Brasil se configura como uma “ameaça real à soberania nacional”, “à ordem pública”, e ao “equilíbrio econômico da nação”. Nessa perspectiva, para ele, imigrantes e refugiados constituem-se numa verdadeira “escória” do mundo (MELLO, 2016). A repercussão negativa quanto ao controle irrestrito atribuído à *Policia Federal* para a repressão da imigração ilegal, gerou alterações na presente lei. Houve quem era contrário a elas. Nesse trâmite, o deputado pelo *DEM-BA*, José Carlos Aleluia, lamentou o fato de que imigrantes

teriam direito à *Defensoria Pública*, sendo, portanto, limitado o poder da *Polícia Federal* para a deportação de imigrantes ilegais (MELLO, 2016).

Essas declarações, escancaram, portanto, ideias e valores preconcebidas de que imigrantes ilegais e refugiados, - oriundos dos países pobres ou em situação de guerra, - se constituem como uma “escória”, uma “ralé”, uma camada “inferior” da população, evidenciando, assim, a aporofobia (“áporos”, pobre, desamparado; “jóbeo”, odiar, rejeitar), e o racismo latente e presente na base da sociedade brasileira. Justamente, o tratamento desproporcional dispensado ao imigrante com quilate financeiro viável para o desenvolvimento turístico, o consumo e a promoção do país no exterior está radicalmente em contraponto ao tipo de trato dispensado ao imigrante pobre, cuja condição de vulnerabilidade econômica é visto e subentendido como um fardo social; sua aparente endemia está vinculada a sua inapetência para uma sociedade consumista e fóbica, que exclui, segrega e discrimina o pobre, tendo por ele um verdadeiro asco, portanto, um sentimento de aversão, de uma verdadeira aporofobia (CORTINA, 2020). Uma imigração não desejada, não planejada como um ideal de Estado Nacional, branco, europeu e desenvolvido, - como fora projetada, ainda no Império brasileiro, mas consolidada efetivamente com o advento da República, com o estímulo à imigração europeia, - que racista, escravocrata e extremamente desigual, tinha um projeto de “varrer para debaixo do tapete” seu passado colonial, com vistas amplas de europeizar e modernizar o Brasil, sob controle de uma elite agrária e industrial. Nesse sentido, na perspectiva de políticos conservadores e parte da sociedade civil, a imigração e o refúgio não são vistos como um direito humano na busca por sobrevivência, mas sim, como um fardo e peso social para um país, cuja mentalidade denota elementos, por ora velados, implícitos, mas, também, espantosamente explícitos de um racismo latente, de uma xenofobia aberta contra a população preta, quilombola, indígena, bem como de estrangeiros pobres e seus descendentes.

Cotado para a disputa presidencial de 2018, Bolsonaro endossou um discurso seletivo quanto à imigração. Declarou que o Brasil não deveria ser receptivo a refugiados e a grupos específicos de imigrantes que, segundo ele, estariam propensos a vadiagem e à mendicância. Em contraponto, tentou justificar a injustificável declaração, afirmando nunca ter visto um imigrante japonês esmolando (PALESTRA... ,2017). Para além das discussões étnicas e raciais, compete ressaltar que essa infeliz fala remete ao projeto migratório elaborado pelo Estado nacional como fator de desenvolvimento econômico. Nesse caso, a imigração japonesa está intimamente ligada a esse projeto de desenvolvimento da nação. As elites nacionais depositaram no imigrante nipônico e seus descendentes

as aspirações daquilo que concebiam ou imaginavam ser um país moderno e integrado (LESSER, 2015).

Não compete, aqui, fazer uma análise histórica sobre a importância da imigração japonesa. No entanto, vale destacar, que também japoneses e demais imigrantes orientais de diversas nações, são vítimas de preconceito, xenofobia e racismo. É importante ressaltar, mais uma vez, uma forma de pensar a nação, que foi sendo tecida historicamente por um viés desenvolvimentista e civilizacional. Retomando, mais uma vez, a infeliz afirmação de Bolsonaro, ela nos faz retroceder para a concepção predominante do processo de modernização brasileira, isto é, a imigração japonesa estaria associada à civilização, desenvolvimento econômico e trabalho; já o imigrante oriundo de países pobres e de condição socioeconômica “inferior”, somando-se ao aumento contingencial dos refugiados no país, remete justamente ao seu oposto, ou seja, a mendicância sendo, neste caso, um fardo econômico, social, e fator preponderante de atraso para o projeto de evolução econômica, social e desenvolvimentista da nação.

Com um discurso xenofóbico, Bolsonaro é eleito presidente em 2018, assume o governo em 2019 com uma pauta anti-imigração, em consonância com o projeto de alinhamento geopolítico com os EUA de Donald Trump (2017 - 2021). Ambos os governos revogam o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, cujo norteamento assenta-se nos preâmbulos da Declaração Universal dos Direitos Humanos; a exemplo de Trump, Bolsonaro estabelece uma política de controle mais rígido de fronteiras, afirmando categoricamente que os refugiados não são bem-vindos no país; além de estabelecer a portaria 666, que regula a aplicação da lei de Migração de 2017, cujo teor, de natureza xenófoba, permite a possibilidade de deportação em 48 horas (AGUIAR, 2020). Em contrapartida, por ser radicalmente avesso ao governo de Nicolás Maduro, e ao alegar que refugiados venezuelanos atravessariam as fronteiras brasileiras fugindo do socialismo da Venezuela, Bolsonaro adota uma política mais flexível quanto a esse grupo específico de refugiados, muito embora, com o agravamento da pandemia do coronavírus, o governo tenha adotado uma postura omissa frente ao acentuado grau de vulnerabilidade de refugiados, especialmente no que concerne à assistência médica, bem como no acesso ao auxílio emergencial. (AGUIAR, 2020). Se um governo necessita de uma base eleitoral mínima que sustente e avalize suas medidas socioeconômicas, retrospectivamente, o eleitorado de extrema-direita de Bolsonaro cantava a nota já bem antes de seu governo, ainda no período que a nova lei de migração era debatida e, posteriormente, aprovada.

Logo após a aprovação da nova Lei de Migração, uma pequena parcela da sociedade civil, via redes sociais, organizou manifestações de protesto com uma pauta abertamente anti-imigração. A Avenida Paulista, tradicional local de protestos e manifestações, se tornou um cenário aberto de declarações discriminatórias e xenófobas. O alvo dos protestos se direcionava, especialmente, para imigrantes árabes oriundos de países em situação de conflitos sociais, guerra civil e pobreza. O discurso de ódio e intolerância se fez evidente nas faixas, cartazes e falas categóricas de manifestantes que, em coro, criminalizam enfaticamente os árabes. De acordo com o jornal *El País*, um vídeo produzido por um dos grupos organizadores do evento, apresentou forte teor de discriminação e xenofobia presentes em falas de manifestantes. Associavam a comunidade islâmica na Europa como inimigos ferrenhos do cristianismo, destruidores de templos cristãos; além disso, acrescentaram ser os muçulmanos “pedófilos” e “estupradores de crianças” na Europa (SABÓIA, 2017). Foram comuns, também, declarações que associavam os árabes com criminosos terroristas. O tom e a ressonância das falas acima, revelam dois possíveis referenciais utilizados pelos manifestantes para se posicionarem contrários aos imigrantes árabes. Mais uma vez, o continente europeu bem como a comunidade europeia são um dos referenciais, em um contexto político caracterizado pelo enrijecimento das políticas de migração nos países membros da *União Europeia*, bem como nos Estados Unidos. A “civilização” europeia sofre com a “barbárie” árabe e o Brasil está caminhando no mesmo sentido, seria, a meu ver, o pensamento ideológico por trás desses discursos. O conceito de “civilização” estaria, portanto, vinculada com a religião cristã, que nesse aspecto, seria outro referencial para o ato discriminatório. Intolerância religiosa, discriminação e xenofobia caminham, portanto, de mãos dadas, para apontar um inimigo em comum, neste caso, o imigrante árabe ou o seguidor do islamismo. A generalização é a marca e característica de uma estereotipia que unifica um discurso discriminador.

Convém, aqui, tratar da questão da estereotipia presente nos discursos discriminatórios sobre os povos árabes e muçulmanos: “eles estupram”; “eles são terroristas”. A estereotipia tem a característica de associar membros de um mesmo grupo, etnia, ou nacionalidade com “elementos comuns” notadamente discriminatórios, construídos coletivamente por um grupo opositor; logo, apresentam-se como caracteres homogêneos que simplificam o olhar no plano cognitivo, tendendo a comparar, classificar e descrever de modo negativo os membros de outro grupo que na qual a estereotipia é imposta. No exemplo acima, os “bons cristãos”, como um grupo antagônico aos “não-cristãos”, passam a associar, conforme os seus critérios, os supostos traços de caráter reprováveis que intencionam combater nesses mesmos grupos. Com isso, buscam elencar esses caracteres negativos

vinculando-os aos diferentes grupos, compostos por árabes e muçulmanos. Termos como “terrorista”, “estuprador”, “*marcam*” árabes e muçulmanos aos olhos de quem, de fato, acredita ou quer acreditar que “todos” eles são “criminosos”, são “terroristas”, são “perigosos” para a segurança nacional. A estereotipia, nesse sentido, pode funcionar como um motivador comum, uma vez que a generalização que o estereótipo engloba, enquadra o termo “estuprador” como desqualificação inata à árabes e muçulmanos. O termo “terrorismo”, aqui, passa também a ser uma estereotipia que justificaria os confrontos entre países na luta do “bem” contra o “mal”, e na “guerra ao terror”, termo tão bem articulado pelo governo dos EUA como forma de mobilização da opinião pública internacional e, especialmente, dos estadunidenses, para a invasão ao Afeganistão e Iraque. A estereotipia tem poder de mobilizar massas, grupos, e articulá-los em torno de um inimigo em comum. Sobre a estereotipia, afirmam Deschamps e Moliner (2014, p. 34):

Classicamente os estereótipos são definidos como conjuntos de crenças relativas às características de um grupo [...]. E esta é uma das primeiras características do fenômeno: os estereótipos são simplificações. Eles permitem definir e caracterizar um grupo, descrever seus membros de forma rápida e econômica no plano cognitivo. (DESCHAMPS; MOLINER, 2014, p. 34).

Em suma, a estereotipia não reconhece a alteridade, não percebe a diferença enquanto qualidade de ser, de estar sendo e se reinventando no mundo. Os estereótipos andam na contramão das mobilizações identitárias. Eles (os estereótipos) não permitem a fluidez e a possibilidade do contato com o diferente; veem o diferente enquanto ameaça a sua identidade, na medida em que um traço negativo, uma roupagem, uma generalização conduz a um pré-julgamento do outro, bem como o efetivo distanciamento de uma experiência social plena. Este distanciamento não privilegia a particularidade nem a assimilação. A estereotipia serviria como um binóculo defeituoso que, à distância, distorce uma imagem que poderia ser mais bem compreendida e assimilada se nos dispuséssemos a olhá-la de perto. Distanciamento e concepções negativas enraizadas no (in)consciente e na subjetividade de pessoas que percebem determinados tipos de imigrantes por meio de estereótipos revelam, de fato, um preconceito culturalmente construído: “negro violento”, “africano incivilizado”, “macaco”, “terrorista”, “estuprador”, “escória” “assassino”, “preguiçoso”, “miserável”, entre outros.

Concomitante a isso, os estereótipos estão a serviço das relações de poder e dos eventuais conflitos a elas subjacentes, constituindo em uma verdadeira relação entre “estabelecidos” e “outsiders”, (ELIAS; SCOTSON, 2000). Especificamente, essa relação de poder assenta-se no discurso e na impregnação de valores que enaltecem, por exemplo, uma identidade nacional, buscando

a preservação do seu equilíbrio e coesão frente a uma ameaça, isto é, um elemento ou grupo propenso a desequilibrar sua estrutura. Nesse sentido, é imposto a determinados imigrantes e refugiados supostos “traços” e “anomias” que devem ser assertivamente reforçados por grupos de nacionais estabelecidos, como forma de inferiorizá-los e mantê-los assimiláveis e subalternizados. Seu pano de fundo consiste em evitar o desequilíbrio de poder entre um grupo que aqui está, e aqueles que “vêm de fora”. Barrar o acesso dos “outsiders” aos recursos de poder, cerrando as fileiras de sua efetiva integração converge para uma tentativa de perpetuar a subalternização (ELIAS; SCOTSON, 2000, p.32). Constata-se, portanto, um tipo de violência, que nesse caso, seria de natureza simbólica.

Partindo de uma concepção preconceituosa e discriminatória no campo simbólico, a violência pode desaguar na agressão física. Agredir o “outro”, visto como “diferente”, é uma extensão latente do preconceito, da intolerância e discriminação. A concepção de que direitos sociais e políticas públicas devem privilegiar nacionais em detrimento dos imigrantes, aliado à xenofobia latente, tipificam esse modus operandi que, tencionados ou estimulados por discursos neofascistas, propulsionam para o assassinio, o extermínio desse “outro”, especialmente em tempos de crises sanitárias e econômicas, como ocorreu, notadamente, no período de auge da pandemia da COVID-19. Exemplos não faltam no que se refere à violência contra imigrantes. Em 2020, um angolano é morto a facadas por um brasileiro, após uma discussão; segundo testemunhas, o motivo teria sido o fato de o brasileiro questionar a legitimidade de a vítima receber o auxílio emergencial durante a pandemia (FIGUEIREDO, 2020). Na mesma matéria, uma congoleza, moradora na Zona Leste de São Paulo, relatou sofrer perseguições de vizinhos e frequentadores do bairro onde morava; após o espancamento do marido, decidiu se mudar do local. (FIGUEIREDO, 2020). A hostilidade contra imigrantes de origem africana não é endêmica, ela se alastra em diversos cantos do país. Mais recentemente, a morte por linchamento do congolês, Moise Mugenyi Kabagambe, de 25 anos, após questionar o atraso no pagamento por seu trabalho como garçom em um quiosque na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, ganhou repercussão na mídia nacional de um fato que, infelizmente, tem sido cada vez mais frequente (BARIFOUSE, 2022). No entanto, mobilizações da sociedade civil e entidades representativas da população migrante, ligada aos Direitos Humanos e demais órgãos sociais, têm pautado suas lutas na criação de uma legislação mais eficiente para a consecução de políticas públicas voltadas à população composta de imigrantes e refugiados.

Em São Paulo, sob a gestão (2013-2016), do prefeito Fernando Haddad, do Partido dos Trabalhadores - PT, foi criada a Lei nº 16. 478 de 2016, que institui a Política Municipal para a

População Imigrante. Adotando uma postura humanista e tecendo uma política substanciada pela organicidade entre gestão pública e representantes da sociedade civil, além de constante diálogo, especialmente com a população imigrante, a gestão adota um perfil mais democrático no que concerne ao debate e execução de novas leis e diretivas que atendam as demandas de migrantes e refugiados. Fruto dessas medidas, a lei estabelece diretrizes norteadoras que visam, antes de tudo, abrir ao imigrante o acesso a plena cidadania e o direito à cidade.

A Lei Municipal se constitui pela sua transversalidade e horizontalidade, interligada aos serviços públicos municipais, e à *Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC)*, considerando, assim, a questão da imigração e o estabelecimento em outro país, ou localidade, como um direito inerente a todo o ser humano em situação de conflito. No parágrafo único do Art. 1º é compreendido como imigrante: “todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental” (SÃO PAULO, 2016, p.1). Ampliando a concepção de imigração, a presente lei permite a elaboração de uma política pública que contemple as mais diversas necessidades e condições em que se encontra o imigrante, não classificando e categorizando esse segmento populacional.

Semelhante ao PL 2516, a Lei Municipal 16.478 aponta para a criminalização de atos e práticas contra imigrantes, tais como o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, agressões físicas e ameaças psicológicas (Art. 2, IV; Art. 3; X); além de indicar a necessidade de criar canais que denunciem essas violações de direitos. (SÃO PAULO, 2016, pp. 1-2). Outra forma de criar condições plenas de cidadania é a desburocratização dos serviços públicos no atendimento aos imigrantes, “facilitando a identificação do imigrante por meio de documentos de que for portador”, (Art. 3, IV), como também o estabelecimento de parcerias públicas com entidades de outras esferas federativas, com vistas a promover a inclusão do imigrante e a facilitar a emissão de documentos, (Art. 3, VII), (SÃO PAULO, 2016, p.2). Compete destacar, aqui, uma característica imprescindível para a efetivação de uma lei de cunho democrático: a participação da população bem como a consulta de entidades representativas da sociedade civil, levando em consideração, portanto, as pautas reivindicatórias de quem vivencia a cidade.

Nesse sentido, a Política Municipal para a População Imigrante é constituída de forma “horizontal”, sendo a sociedade civil e, especialmente, os próprios imigrantes, os partícipes da elaboração de políticas públicas de imigração. O parágrafo 1º do Art. 5 estabelece a criação do *Conselho*



*Municipal de Imigrantes*, cujo objetivo está na formulação, monitoramento e avaliação dessas políticas públicas; o parágrafo 2º consta que: “Os representantes da sociedade civil deverão ser, em sua maioria, imigrantes e serão escolhidos por eleição aberta e direta, em formato a ser definido na regulamentação desta lei”. (SÃO PAULO, 2016, p.2). A garantia de acesso aos serviços públicos municipais, tais como regulamentação na documentação, acesso à assistência jurídica pública, moradia, saúde, educação e trabalho, (SÃO PAULO, 2016, pp. 1-2), são pautas que fazem da Lei Municipal 16.478, bem como a sua regulamentação, através do Decreto nº 57.533 de 2016, referências para a elaboração de leis futuras e a efetivação de políticas públicas a nível federal que, de fato, faça do imigrante um detentor de direitos, assegurando, assim, o seu acesso à plena cidadania. Nesse aspecto, cidadania implica em consolidar uma política da diferença. O direito à cidadania não está dissociado a aceitação e ao reconhecimento da alteridade presente na figura do imigrante. Uma alteridade que consiste em manifestar sua diferença, sob uma igualdade legal, amparada por uma legislação, seja na esfera federal, estadual ou municipal, que contemple, assegure e efetive, de fato, a política da diferença.

### **Considerações finais**

As análises e problemáticas referentes à temática da imigração e refúgio nos impõe uma reflexão profunda quanto aos dilemas e desafios que a questão apresenta. Trata-se de esmiuçar nas estruturas histórico-sociais de uma dada sociedade, os conflitos e embates existentes no que tange à convivência entre pessoas diversas, marcadas por culturas, valores e cosmologias distintas. O desafio é penoso, nos revelando, sobretudo, a emergência do aprofundamento de análise que ela nos traz. O que se propôs, aqui, foi um exercício teórico-reflexivo sobre os fatores históricos de construção que preconizaram um modelo de nação, assentada num projeto de embranquecimento e europeização que entende-se ser “modernizante”, e o quanto esse processo forjou a ideia de uma identidade nacional de base racista, já que de passado escravocrata e colonial, e avessa ao pobre, ao marginalizado, em especial, à população preta e seus descendentes. A tônica da migração e do refúgio não escapa a essa lógica. Ao contrário, a intensifica, na medida em que determinados grupos de imigrantes que para cá afluem, escancaram e evidenciam o preconceito e a ojeriza de uma sociedade aos que diferem em sua cor, em sua etnicidade; em suma, em sua alteridade frente a um padrão de identidade nacional socialmente e ideologicamente estabelecido. Se tratou, aqui, de discutir, justamente esses conflitos, e como o Estado burocrático acentuou essa violência através de leis que institucionalizaram e instrumentalizaram práticas simbólicas, culturais e policiais de aversão a determinados grupos de imigrantes e refugiados.

Por outro lado, esse embate não apresenta apenas a faceta do opressor; neste trabalho, foi esboçado que o conflito converge e, esperançosamente, deve confluir para a sua superação e, no caso que nos interessa aqui, na plena efetivação em uma sociedade fraterna e solidária, atestando que o respeito a alteridade, personificada na figura do imigrante, deve ter o seu lugar assente na sociedade. Houve uma tentativa, no que ficou evidenciado na criação de uma legislação municipal que assegure o direito à cidadania, visto por um viés ético e moral, como inerente a todo ser humano. É um começo. Não bastam leis. Mais que elas, é no seio da sociedade, - emaranhada em conflitos, - que se tecem as novas relações que vislumbram, no mover da História, a sua superação; uma *super ação coletiva* e, por isso mesmo, socialmente imaginável e possível, reafirmando, orgulhosamente, o potentado de suas alteridades.

### Referências Bibliográficas

ACNUR/Brasil. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Dados sobre refúgio no mundo.**, jun. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/> Acesso: 10 jun. 2024.

**Deslocamentos forçados atinge novo recorde em 2022, e ACNUR pede ação conjunta.**, jun. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/06/14/deslocamento-forcado-atinge-novo-recorde-em-2022-e-acnur-pede-acao-conjunta/#:~:text=Enquanto%20isso%2C%205%2C7%20milh%C3%B5es,e%20Rep%C3%ABlica%20Democr%C3%A1tica%20do%20Congo> Acesso: 10 jun. 2024.

AGUIAR, Ruth Amaral. O governo de Jair Bolsonaro e o impacto sobre refugiados no Brasil. **Conjuntura Internacional.** PUC Minas. out. 2020. Disponível em: <https://pucminasconjuntura.wordpress.com/2020/10/27/o-governo-de-jair-bolsonaro-e-o-impacto-sobre-refugiados-no-brasil/> Acesso: 01 jul. 2024.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo Estrutural.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. **Nota do comitê migrações e deslocamentos da associação brasileira de antropologia (aba) sobre a versão aprovada pela comissão especial da câmara dos deputados responsável pela análise do projeto que cria a nova lei das migrações (PL2516/15).** Brasília, DF, set.2016. Disponível em: [https://www.portal.abant.org.br/images/Noticias/4\\_Nota\\_sobre\\_a\\_vers%C3%A3o\\_aprovada\\_da\\_nova\\_lei\\_das\\_migra%C3%A7%C3%B5es\\_-\\_PL\\_251615.pdf](https://www.portal.abant.org.br/images/Noticias/4_Nota_sobre_a_vers%C3%A3o_aprovada_da_nova_lei_das_migra%C3%A7%C3%B5es_-_PL_251615.pdf) Acesso: 01 jul. 2024.

- BARBOSA, Francielly. O contexto internacional e nacional dos imigrantes e refugiados. **Universidade Federal Fluminense**, Niterói-RJ, 6 nov. 2023. Disponível em: <https://www.uff.br/?q=noticias/06-11-2023/o-contexto-internacional-e-nacional-dos-imigrantes-e-refugiados> Acesso: 2 jun. 2024.
- BARIFOUSE, Rafael. “Brasil recebe, mas não acolhe”: violência, preconceito e pobreza fazem com que congoleses pensem em deixar o país. **BBC News Brasil**. São Paulo, 5 fev. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60267870> Acesso: 15 jun. 2024.
- BESSERER, Federico. Identidade Nacional, Identificação e Corpo. In: JÚNIOR, Brasília (Org.) **Identidades**. São Paulo: EDUSP, 2016.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado – nº 288 de 2013**. Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil. Brasília, DF: Senado, 2013. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000103&ts=1630416064608&disposition=inline&\\_gl=1\\*4llz53\\*\\_ga\\*MTI2NDQ0MTA0NC4xNjkxNDIwNjE0\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTcwMTQ0NDYxMS40LjAuMTcwMTQ0NDYxMS4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000103&ts=1630416064608&disposition=inline&_gl=1*4llz53*_ga*MTI2NDQ0MTA0NC4xNjkxNDIwNjE0*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMTQ0NDYxMS40LjAuMTcwMTQ0NDYxMS4wLjAuMA) Acesso: 20 jun. 2024.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. **Estatuto do Estrangeiro**. Brasília, 2013. [1980]. Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508142/000986045.pdf?sequence=1> Acesso: 20 jun. 2024.
- \_\_\_\_\_. Câmara Federal. **Projeto de Lei n. 2516 de 2015**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1366741&filename=PL%202516/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366741&filename=PL%202516/2015) Acesso: 01 jul. 2024.
- CALEGARI, Marília; JUSTINO, Luciene. Refugiados sírios em São Paulo: o direito à integração. In: Seminário: **Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas**. São Paulo, 12 abr. 2016. Disponível em: [https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais-migracoes/arquivos/9\\_MC.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais-migracoes/arquivos/9_MC.pdf) Acesso: 01 jul. 2024.
- CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. Tradução: Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- DELFIN, Rodrigo Borges. Mundo atinge 71,1 milhões de deslocados internos forçados em 2022; Brasil tem mais de 700 mil. **MigraMundo**. 15 mai. 2023. Disponível em: <https://migramundo.com/mundo-71-milhoes-deslocados-internos-forcados/> Acesso: 01 jul. 2024.
- DESCHAMPS, Jean-Claude; MOLINER, Pascal. **A Identidade em Psicologia Social**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.
- DOUGLAS, Mary. **Pureza e Perigo**. São Paulo: Perspectiva, 2014.
- ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma comunidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.
- FASSIN, Didier. Compaixão e repressão: a economia moral das políticas de imigração na França. Tradução: SILVA, Gleicy Maily da; LOPES, Pedro. **Ponto urbe**. Revista do núcleo de antropologia urbana da USP, v.15, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/pontourbe/2467> Acesso: 01 jul. 2024.
- FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2002.

FERREIRA, Aloysio Nunes. Novo paradigma na imigração. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://feeds.folha.uol.com.br/fsp/opinioao/227798-novo-paradigma-na-migracao.shtml> Acesso: 01 jul. 2024.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos – O breve século XX (1914 – 1991)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JUNGER, Gustavo [et al.]. Refúgio em números – 2023. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento das Migrações, **Brasília**, DF: OBMigra, 2023. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/OBMIGRA\\_2023/Ref%C3%BAgio\\_e\\_m\\_N%C3%BAmeros/Refugio\\_em\\_Numeros\\_-\\_final.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_e_m_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf) Acesso: 03 jul. 2024.

LESSER, Jeffrey. **A invenção da brasilidade. Identidade nacional, etnicidade e políticas de imigração**. São Paulo: UNESP. 2015.

MELLO, Patrícia Campos. Câmara aprova novo lei da migração, que revoga o estatuto do estrangeiro. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 06 dez. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/12/1839092-camara-aprova-nova-lei-da-migracao-que-revoga-o-estatuto-do-estrangeiro.shtml> - Acesso: 03 jul. 2024.

MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. **História do Brasil: uma interpretação**. São Paulo: Editora 34, 2016.

PALESTRA de Bolsonaro no clube Hebraica causa indignação de membros judeus no Rio. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 05 abr. 2017. Disponível em: <https://www.jb.com.br/rio/noticias/2017/04/05/palestra-de-bolsonaro-no-clube-hebraica-causa-indignacao-de-membros-judeus-no-rio.html> Acesso: 3 jul. 2024.

SABOYA, Érica. Protesto da direita anti-lei de imigração incorreu em crime, diz especialista. **El país/Brasil**, São Paulo, 3 mai. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493851938\\_726291.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493851938_726291.html) Acesso: 03 jul. 2024.

SANTOS, Willians de Jesus. Intimidação, racismo e violência contra imigrantes e refugiados no Brasil. **Le monde Diplomatique /Brasil**. 16 mai. 2016. Disponível em: [diplomatique.org.br-intimidacao-racismo-e-violencia-contra-imigrantes-e-refugiados-no-brasil](http://diplomatique.org.br/intimidacao-racismo-e-violencia-contra-imigrantes-e-refugiados-no-brasil) Acesso: 03 jul. 2024.

SÃO PAULO. **Lei n. 16.478 de 8 de jul. de 2016**. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16478-de-08-de-julho-de-2016/> Acesso: 03 jul. 2024.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: EDUSP, 1998.

SOARES, Ingrid. Em Roraima, Bolsonaro filma refugiados: "Não quero isso para nosso país". **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/10/4958136-em-roraima-bolsonaro-filma-refugiados-nao-quer-o-para-nosso-pais.html> Acesso em : 03 jul. 2024.

TV CULTURA. Jornal da Cultura. **Impasse diplomático com fuga de senador boliviano para o Brasil**. Vídeo, 1h02min. 29 ago. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QvUjZGumKd8> Acesso: 03 jul. 2024.

VENTURA, Deyse; ARAÚJO, Natália. Infográficos: Migração e Direitos Humanos. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v.12, n.22 – 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2016/09/10-sur-23-portugues-infografico.pdf>  
Acesso: 03 jul. 2024.